



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19615.000751/2008-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-002.300 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2014  
**Matéria** MULTA.  
**Recorrente** LUPÉRCIO PIO DE OLIVEIRA COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 12/08/2008

**NÃO ATENDIMENTO INJUSTIFICADO À INTIMAÇÃO EM PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA. CABIMENTO.**

A não apresentação injustificada de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal é causa suficiente para a imputação da multa prescrita no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-lei nº37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencida a Conselheira Nanci Gama que dava provimento ao recurso.

[assinado digitalmente]  
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]  
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Fernandes do Nascimento, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, José Paulo Puiatti e Nanci Gama.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da DRJ em Fortaleza que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a exigência fiscal, por entender que o contribuinte, ao não apresentar resposta a intimação, no prazo estipulado,

embaraçou ação de fiscalização, o que justificaria a aplicação da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-lei nº37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados com riqueza de detalhes, adoto o relatório da decisão recorrida, transcrevendo-o abaixo na íntegra:

*Trata o presente processo de exigência da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-lei nº37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 5.000,00.*

*A descrição dos fatos constante do auto de infração, as folhas 01/07, dá conta dos seguintes fatos:*

*Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi (ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.*

**001 - EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO A AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO Á INTIMAÇÃO**

*Embaraçou/ dificultou/ impediu, por meio ou forma omissiva, a ação de fiscalização não apresentando resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fisco/conforme descrito a seguir:*

*No cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 04.1.51.00-2007-00278-8, a Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da 4ª Região Fiscal - Direp04, realizou procedimento fiscal em que foi encaminhado o TERMO DE INTIMAÇÃO nº E 1- OP. GAME OVER (fls. 9 / 10) à empresa Lupercio Pio de Oliveira Comercio, CNPJ: 06.979.095/0001-13, solicitando que a mesma apresentasse a DIREP/SRRF04, no prazo de 10(Dez) dias, os seguintes documentos/esclarecimentos:*

*- Informar se a Nota Fiscal de Salda nº 000019, emitida em 03/08/2007, foi expedida por essa empresa, em caso positivo:*

*- Fornecer uma cópia autenticada da 2º Via;*

*- Apresentar cópia das Notas Fiscais de Aquisição ou Entradas de qualquer natureza, relativas às mercadorias/produtos constantes da nota fiscal mencionada acima, acompanhada, se for o caso, dos respectivos comprovantes de importação, estes acompanhados dos extratos das Declarações de Importação (DI), e suas adições;*

*- Apresentar, se for o caso, cópia autenticada da Fatura comercial, packing list ou qualquer outro documento que contenha o número de série dos produtos constantes da nota fiscal mencionada acima e que tenham instruído o despacho aduaneiro de importação dos mesmos; e*

- Apresentar Cópia autenticada do Livro Registro de Entradas incluindo o Termo de Abertura e de Encerramento, referente(s) ao(s) período(s) no(s) quais encontram-se escrituradas as nota(s) fiscal (is) referentes as mercadorias/produtos indicado(s) acima.

- Cópia autenticada do Contrato Social e alterações posteriores.

A Intimação foi recebida em 18/03/2008, conforme Aviso de Recebimento (fls. 8), mas até a presente data não foi respondida optando o contribuinte por omitir-se de responder a intimação fiscal devidamente cientificada, dificultando o trabalho da fiscalização na busca da verdade material.

Por esta razão, em 1210812008, a fiscalização lavrou o presente auto de infração.

Cientificada do auto de infração, a interessada apresentou impugnação em 23/09/2008, cujos argumentos resume-se a seguir:

Após a lavratura do 'Termo de Início de Diligência Fiscal — OP. GAME OVER', os Auditores vinculados à Receita Federal solicitaram a documentação dos produtos importados presentes no estabelecimento comercial da Impugnante, tendo esta fornecido as Notas Fiscais de compra das mercadorias emitidas por seus fornecedores.

Durante a operação 'Game Over a Impugnante foi intimada, em 08110/2007, para apresentar, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), os documentos concernentes a regular importação das mercadorias apreendidas.

Frise-se que durante todo o perlado em que os agentes vinculados à Direp estiveram no estabelecimento da Impugnante nenhum ato de embargo foi efetuado por seus funcionários, ao reverso, todas as informações requeridas foram prestadas de forma satisfatória, como também, nenhum óbice foi imposto aos fiscais da SRF.

Ato contínuo, em 09/10/2007, a Impugnante requereu a r. dilação (prorrogação) do prazo fixado, sendo o pleito deferido pelo auditor da receita responsável pela fiscalização, cópia acostada.

Após a prorrogação do prazo, a mencionada intimação foi cumprida em 10/10/2007, conforme atesta a assinatura do Agente de Fiscalização vinculado à SRF.

Ocorre que, em 18/03/2008, a Impugnante foi Intimada pela 2ª vez para apresentar documentos. Observa-se que ames da suposta intimação não cumprida pela Impugnante, outras 2 (duas) intimações foram cumpridas tempestivamente, sem que fosse identificado qualquer óbice à fiscalização, porém a 3ª (terceira) intimação não foi cumprida.

*O não cumprimentada aludida intimação teve como causa a greve dos próprios auditores da Receita Federal, vez que, quando do comparecimento ao prédio da Direp (Av. Eng. Antônio de Goes nº 449, bairro do Pina, Recife) a Impugnante foi informada da existência do movimento paredista, como também, que os auditores responsáveis pela fiscalização não poderiam receber a documentação requerida.*

*A greve dos auditores perdurou durante um longo período, tendo a Impugnante esperado nova intimação para a apresentação da documentação uma vez que a intimação anterior não pode ser cumprida em razão do movimento grevista.*

*Transcorridos mais de 6 (seis) meses da intimação, quedou-se surpreendida a Impugnante quando teve ciência da lavratura do presente auto de infração por suposta desobediência ou embaraço à fiscalização, pois cumpriu tempestivamente todas as intimações anteriores, tendo deixado de cumprir a última intimação por motivos alheios a sua vontade.*

*Noutra senda, após a aludida intimação a Impugnante foi intimada em agosto de 2008 para apresentar outros documentos, tendo cumprido tempestivamente tal intimação, consoante protocolo acostado, ou seja, a Impugnante aguardou nova intimação para cumprimento da intimação anterior, vez que não deu causa ao descumprimento da intimação em foco.*

*Conclui-se que durante toda a Op. Game Over a Impugnante sempre contribuiu para o desenlace da fiscalização, cumprido tempestivamente todas as intimações anteriores,*

*Na realidade, deveria a autoridade fiscal, após o encerramento do movimento paredista (greve) ter reintimado a Impugnante para apresentar os documentos requeridos anteriormente, porém o auditor da SRF preferiu desconsiderar a existência do movimento revista lavrando o indigitado auto de infração em desfavor da Impugnante, antes de efetuar a intimação.*

*Junta excertos de acórdão da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes (nº 202-16046), afirmando que aquela Câmara firmou entendimento de que apenas após o descumprimento da reintimação restará caracterizado o embaraço à fiscalização passível de imposição de multa pecuniária. Afirma que, segundo o voto do relator, a multa por embaraço à fiscalização só terá guarida quando caracterizada a intenção de omitir-lhe informações e, no caso em tela "o não cumprimento da intimação decorreu da existência de greve dos próprios auditores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, deflagrada em 18/03/2008, que durou por um longo período conforme atestam as notícias acostadas, colhidas de sítios eletrônicos".*

*Por fim, argumenta que não se mostra razoável a manutenção da multa, vez que "cabalmente demonstrado a inexistência de óbice à fiscalização", novamente atribuindo o "suposto" descumprimento ao fato de os auditores encontrarem-se em greve. Pede que a presente impugnação seja julgada procedente em todos os seus termos, anulando o auto de infração ora impugnado.*

A DRJ em Fortaleza julgou a impugnação improcedente, nos seguintes termos:

*EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. MULTA.*

*Aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.*

*Lançamento Procedente*

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho basicamente reafirmando as alegações da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia se resume a verificar se a não apresentação de resposta à intimação sob a justificativa de que fora deflagrado movimento grevista, se enquadraria na ação tipificada no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-lei nº37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, justificando, assim, a aplicação da multa nela prevista.

Pois bem. Prescreve o referido dispositivo legal o seguinte:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

Ora, é incontroverso nos autos que a Recorrente não apresentou resposta à intimação em procedimento fiscal (cujo prazo estabelecido fora de 10 dias), o que, a princípio se enquadra perfeitamente neste dispositivo legal.

Alega, todavia, a Recorrente em sua defesa que não o fez, tendo em vista que a intimação que originou a conduta tipificada lhe foi cientificada em 18/03/2008, justamente no dia em que foi instaurado movimento paredista, o que a teria impedido de ter acesso aos auditores a fim de entregar os documentos solicitados. De fato, a mencionada greve teve início

em 18 de março de 2008, conforme comprova cópia retirada do sitio da UNAFISCO SINDICAL, entidade representativa da categoria (fl. 50).

Ocorre que, colocando entre parênteses a existência ou não de meios para cumprir a intimação durante o movimento grevista, certo é que a Recorrente teria que ter diligenciado neste sentido após a cessação da greve, o que não foi feito. Como bem pontuado pela decisão recorrida:

De outra mão, considerando-se o movimento grevista como uma situação que poderia caracterizar que, enquanto perdurou, não se considera "expediente normal" na repartição, impende trazer-se à colação o que dispõe o art. 5º do Decreto nº70.235172:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Portanto, o prazo para contagem dos dez dias determinados na intimação, que deveria se iniciar em 19 de março de 2008 (quarta-feira), já que a ciência se deu em 18 de março de 2008, estaria suspenso enquanto se perdurasse essa situação. Finda a greve, o prazo poderia continuar a fluir normalmente. Como o retomo da greve se deu em 12 de maio de 2008, segunda-feira (folha 51), este dia seria aquele em que os dez dias começariam a contar, vencendo-se o prazo da impugnação no dia 21 de maio de 2008. (...) Nem mesmo findo aquele prazo, diligenciou para entregar a documentação, fato que se perdurou até a lavratura do presente auto, em 12/08/2008, que se deu 93 (noventa e três) dias após o retomo da greve, que, como mencionado, foi em 12 de maio de 2008.

De fato, depois de finalizada a greve, independentemente de nova intimação, teria a Recorrente que ter comparecido dentro do prazo de dez dias às instalações da Receita Federal do Brasil, a fim de entregar os documentos solicitados. Afinal, não mais perdurava qualquer causa suspensiva do seu prazo.

No que se refere à alegação de que a multa por embarço prescrita no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-lei nº37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, "só terá guarida quando caracterizada a intenção de omitir informações à fiscalização", também entendo que não merece ser acolhida. O referido dispositivo legal é claro no sentido de que a não apresentação de resposta (injustificada, é claro), *no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal* é causa suficiente para a imputação da multa.

Enquadrando-se sua conduta na norma que a define como infração, não é permitido a este Colegiado dispensar ou reduzir penalidades sem expressa autorização legal, uma vez que a hipótese de dispensa ou redução de penalidade é matéria reservada à lei, estando fora da esfera de competência da autoridade administrativa a quem compete tão-somente aplicá-la (art. 97, VI, do CTN).

Em face do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé

Processo nº 19615.000751/2008-91  
Acórdão n.º **3102-002.300**

**S3-C1T2**  
Fl. 15

---

CÓPIA